



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277237

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2084388-25.2025.8.26.0000

Voto nº 49577 - Rel.: ALVARO PASSOS - Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado

Agravantes: Wênio de Andrade Barbosa, Residencial W A Empreendimentos Imobiliarios Ltda e W Andrade Construtora e Serviços Eireli

Agravado: Crg Construtora e Administradora de Condomínios Eirel

Comarca: São Paulo - 13ª Vara Cível

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão copiada a fls. 269, que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pelos recorrentes.

Inconformados, buscam a reforma do decisum, alegando, em síntese, que fazem jus ao benefício da gratuidade e que não possuem condições de arcar com o valor das custas processuais.

É o breve relatório.

O agravo não prospera.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com efeito, o art. 99 § 3º, do CPC presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida pela pessoa natural.

Contudo, a presunção de veracidade do estado de pobreza alegado é relativa, de sorte que, havendo outros elementos nos autos que demonstrem a suficiência financeira da parte em custear o processo, os benefícios devem ser indeferidos.

A par disso, bem decidiu a ilustre Magistrada singular ao indeferir o benefício porque, do conteúdo dos autos, não é possível constatar sinais claros da alegada situação econômica desfavorável dos agravantes.

Transcreva-se, por oportuno: “Indefiro o benefício da gratuidade da justiça, uma vez que não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores. O benefício previsto pela Lei 1.060/1950 e artigos 98 a 102 do CPC deve ser reservado às pessoas efetivamente impossibilitadas, sob pena de banalização e inviabilização da prestação jurisdicional para toda a coletividade. No presente caso, o embargante demonstra às fls. 46/76 que possui patrimônio que alcança (**sic**) a quantia de R\$ 10.000.000,00.”

Assim, à míngua de elementos que demonstrem a hipossuficiência econômica do agravante, impõe-se a manutenção do indeferimento da gratuidade judiciária.

Não obstante a lei de custas processuais (n. 11.608/03) prever, em seu art. 5º, a possibilidade de concessão do diferimento do pagamento das custas para a hipótese de embargos à execução, afasta-se o pedido subsidiário de diferimento, diante do vasto patrimônio declarado.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente **prequestionada**, nesta instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Na hipótese de oposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, fica registrado que seu julgamento será efetuado pelo sistema virtual, tendo em vista que, não cabe sustentação oral.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

São Paulo, 24 de março de 2025.

ALVARO PASSOS
Relator